



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA



### TERMO DECISÓRIO

**ASSUNTO:** Resposta ao pedido de Impugnação ao Edital de Chamada Pública Nº 002/2025 – Processo Administrativo nº 002/2025.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE ENTIDADES PRIVADAS, SEM FINS LUCRATIVOS, JÁ QUALIFICADAS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS NO MUNICÍPIO DE IRAUCUBA, INTERESSADAS EM FIRMAR CONTRATOS DE GESTÃO, PARA OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE NO HOSPITAL MUNICIPAL DR. PEDRO DE CASTRO MARINHO, CENTROS DE SAÚDE DA FAMÍLIA, CENTRO DE ZONÓSES, CENTRAL DE ABASTECIMENTO FARMACÊUTICO, CENTRO DE ATENDIMENTO INFANTIL NEUROPSICOMOTOR, CENTRO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS, ACADEMIA DE SAÚDE E CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL DO MUNICÍPIO DE IRAUCUBA.

**IMPUGNANTE:** QUEIROZ GESTÃO DE SAÚDE E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 54.275.176/0001-85.

**RECORRIDO:** Comissão Especial de Seleção.

### PREÂMBULO

A Presidente da Comissão Especial de Seleção do Município de Irauçuba, nomeada pela Portaria GAB/PMI nº 715 de 22 de Abril de 2025, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao Edital supracitado, impetrado pela pessoa jurídica **QUEIROZ GESTÃO DE SAÚDE E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 54.275.176/0001-85.

Da competência para decidir sobre o pedido de impugnação ao Edital, o Decreto Municipal nº 120 de 29 de dezembro de 2023, que regulamentou a aplicação da Lei Nº 14.133/2021 no âmbito da administração municipal, compete a Comissão Especial de Seleção, tal atribuição.

### DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Os pressupostos de admissibilidade desta espécie de Impugnação Administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, são eles,



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração  
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@iraucuba.ce.gov.br





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA



principalmente: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

Em relação à tempestividade, petição do inconformismo foi protocolada no dia 08 de maio de 2025, e a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 164, deixa claro o prazo para apresentar impugnação ao Edital, observemos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Desse modo, conclui-se que a presente impugnação foi apresentada de forma **INTEMPESTIVA**, apenas dois dias antes da data final de recebimento dos documentos relativos à Chamada Pública, a qual seria o dia **07 de março de 2025**, conforme o edital.

Outrossim, o edital regedor do processo deixa claro que não será conhecida impugnação apresentada de forma intempestiva, vejamos:

### 3. DA DATA, LOCAL E HORÁRIO DE REALIZAÇÃO IMPUGNAÇÃO E RECURSOS:

[...]

3.3. Até 03 (três) dias úteis, antes da data fixada para a realização da sessão, poderão ser solicitados pedidos de impugnação ou esclarecimentos por escrito, cabendo à Comissão Especial de Seleção prestar as informações no prazo de até 01 (um) dia útil antes da data fixada para a realização da sessão pública.

Sob essa visão, o princípio da vinculação ao edital preserva a integridade da licitação, garantindo que todos os atos do processo respeitem as regras previamente definidas. Matheus Carvalho afirma que "o edital é a "lei" interna da licitação, e deve definir tudo o que for importante para o certame, vinculando os licitantes e a Administração Pública à sua observância."



Centro Administrativo – Sede da Secretaria da Administração  
Rua Walmar Braga, 507, Centro | Irauçuba-CE | CEP: 62.620-000



licitacao@irauçuba.ce.gov.br





## PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUÇUBA



Ademais, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Dessa forma, conclui-se que a Administração Pública, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

### O TCU entende:

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também está estritamente vinculada aquele instrumento. **Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)**

Destarte, conclui-se que a empresa não agiu conforme exige o texto convocatório em seu item 3.3 e conforme a Lei nº 14.133/2021, artigo 164 caput, devendo tal pedido de impugnação não ser conhecido em razão de sua intempestividade.

### CONCLUSÃO

Isto posto, com fulcro no Art. 89, parágrafo 1º do Decreto Municipal nº 120 de 29 de dezembro de 2023, após análise, sem nada mais evocar, RESOLVO: **NÃO CONHECER** da Impugnação interposta pela empresa **QUEIROZ GESTÃO DE SAÚDE E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 54.275.176/0001-85, pela ausência de um requisito de admissibilidade.

Irauçuba – CE, 09 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** SUSIMEIRE DE SOUSA ALMEIDA  
Data: 09/05/2025 12:41:54-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Susimeire de Sousa Almeida**  
Presidente da Comissão Especial de Seleção